

No. 48821

**Venezuela (Bolivarian Republic of)
and
Mozambique**

Framework Agreement on cooperation between the Bolivarian Republic of Venezuela and the Republic of Mozambique. Maputo, 24 April 2009

Entry into force: *17 September 2009 by notification, in accordance with article 9*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Venezuela (Bolivarian Republic of), 5 August 2011*

**Venezuela (République bolivarienne du)
et
Mozambique**

Accord-cadre de coopération entre la République bolivarienne du Venezuela et la République du Mozambique. Maputo, 24 avril 2009

Entrée en vigueur : *17 septembre 2009 par notification, conformément à l'article 9*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Venezuela (République bolivarienne du), 5 août 2011*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO
ENTRE
A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E
A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

A República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela, daqui em diante passam a ser designados por “As Partes”.

Considerando os laços existentes de solidariedade e amizade entre os dois países;

Desejosos de promover a cooperação entre ambos países nos sectores de energia, agricultura, economia, social e cultural;

Reafirmando a vontade comum de trabalhar em prol dos objectivos e ideais da cooperação Sul-Sul, especificamente a cooperação técnica entre os países subdesenvolvidos;

Considerando que a luta contra a pobreza é universal, permanente e precisa de acções específicas dirigidas a grupos bem determinados;

Convencidos das vantagens recíprocas da consolidação da cooperação bilateral entre as partes;

Decidem o seguinte:

Artigo 1

O objectivo principal das partes é promover e aumentar a cooperação entre os dois países, na base dos princípios de igualdade, respeito mútuo pela soberania e reciprocidade de vantagens, e guiados pelos seus sistemas legais internos nos âmbitos previstos no presente Acordo

Artigo 2

A cooperação estipulada neste Acordo será realizada nos seguintes sectores de desenvolvimento:

- I. Energia
- II. Agricultura
- III. Social;
- IV. Cultural; e
- V. Outros, a serem acordados entre as partes.

Artigo 3

Com o propósito de implementar a cooperação estipulada no presente Acordo as partes adoptarão instrumentos jurídicos complementares, para tratar os seguintes aspectos:

- Os objectivos a atingir;
- A agenda de trabalho;
- O plano de trabalho;
- As obrigações de cada uma das Partes;
- O financiamento;
- Os Organismos responsáveis pela execução; e
- Outros assuntos complementares.

Artigo 4

Na base dos instrumentos complementares para a implementação do presente Acordo, as partes promoverão o planeamento e execução das actividades aqui estipuladas, através de programas e projectos específicos entre instituições e organizações competentes de cada uma das partes, por via diplomática.

Artigo 5

Ambas as partes promoverão a cooperação entre empresas públicas e privadas nos seus respectivos países bem como a participação dos cidadãos, em conformidade com as leis e regulamentos internas.

Artigo 6

As partes concordam criar uma Comissão Mista de Cooperação, a qual se encarregará da implementação e seguimento do presente Acordo.

A Comissão Mista de Cooperação integrará representantes de ambos Governos, será presidida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros de ambos países ou funcionários de Alto Nível por si designados, e se reunirão em cada dois (2) anos, alternadamente na República de Moçambique e na República Bolivariana da Venezuela, em datas a serem acordadas pelas partes, através da via diplomática.

A Comissão Mista de Cooperação estabelecerá grupos de trabalho que procederão a avaliação da cooperação em cada um dos âmbitos anteriormente mencionados.

Artigo 7

Qualquer controvérsia que surgir entre as partes relativas a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por meio de negociações directas entre as Partes, através da via diplomática.

Artigo 8

O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por uma das partes mediante uma solicitação escrita. As emendas entrarão em vigor de conformidade com o estabelecido no artigo 9 do presente Acordo.

Artigo 9

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma das partes comunicar, por escrito, através da via diplomática o cumprimento dos seus respectivos procedimentos constitucionais do direito interno.

O presente Acordo terá uma duração máxima de cinco (5) anos, se renovará tacitamente por períodos iguais, com a excepção de que uma das partes notifique à outra por escrito e pela via diplomática, a sua intenção de não prorrogá-lo, pelo menos, com seis (6) meses de antecedência, na data do término do período correspondente.

As partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação por escrito e pela via diplomática, dando-se por terminado no período de seis (6) meses depois da recepção da notificação.

A denúncia do presente Acordo não afectará a execução e o desenvolvimento dos programas e/ou projectos acordados pelas partes, os quais continuarão em execução, excepto se acordado em contrário pelas partes.

Feito na cidade de Maputo, no dia 24 do mês de Abril de 2009, em dois exemplares originais, redigidos nas línguas espanhola e portuguesa e, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República
Bolivariana da Venezuela


Reinaldo Bolívar
Vice-Ministro para África do
Ministério do Poder Popular para
Relações Exteriores

Pelo Governo da República de
Moçambique


Eduardo Bacião Koloma
Vice-Ministro dos Negócios
Estrangeiros e Cooperação

[SPANISH TEXT – TEXTE ESPAGNOL]

**ACUERDO MARCO DE COOPERACIÓN
ENTRE
LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA
Y
LA REPÚBLICA DE MOZAMBIQUE**

La República Bolivariana de Venezuela y la República de Mozambique, en lo sucesivo denominadas conjuntamente como "Las Partes",

Considerando los lazos existentes de solidaridad y amistad entre los dos países;

Deseosos de promover la cooperación entre ambos países en los ámbitos energético, agrícola, económico, social y cultural;

Reiterando la voluntad común de trabajar para la consecución de los objetivos y los ideales de la cooperación Sur-Sur, específicamente de la cooperación técnica entre países en desarrollo;

Considerando que la lucha contra la pobreza es universal, permanente y que requiere de acciones específicas orientadas hacia grupos bien determinados;

Convencidos de las mutuas ventajas que entraña la consolidación de la cooperación bilateral entre las partes;

Acuerdan lo siguiente:

Artículo 1

El objetivo principal de las partes es promover y aumentar la cooperación entre los dos países, con base en los principios de igualdad, respeto mutuo por la soberanía y la reciprocidad de ventajas, y guiados por sus sistemas legales internos en los ámbitos previstos en el presente Acuerdo.

Artículo 2

La cooperación estipulada en el presente Acuerdo será realizada en los siguientes sectores de desarrollo:

- I. Energía;
- II. Agricultura;
- III. Social;
- IV. Cultural
- V. Otros, acordados entre las partes.